

# Laudos antropológicos em contextos quilombolas: breve ensaio bibliográfico sobre a produção brasileira<sup>1</sup>

Anthropological reports in “Quilombola” contexts: brief bibliographic essay on brazilian production

**Rosânia Oliveira do Nascimento**

Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, Brasil

## RESUMO

Neste texto, temos por objetivo apresentar a revisão bibliográfica sobre a produção antropológica referente a produção de laudos antropológicos em contextos quilombolas no Brasil. Em termos metodológicos, empreendemos buscas em publicações da Associação Brasileira de Antropologia, especialmente as referências recorrentes em documentos e na produção científica de integrantes do Comitê Quilombos. Dessa forma, adotamos os seguintes descritores nas buscas: “direitos humanos”, “terras de preto”, “territorialidades quilombolas”, “comunidades negras rurais”, “quilombos”, “conflitos socioambientais”, “laudos/perícias” e “ética” e, em uma segunda etapa, selecionamos os principais livros e coletâneas. Assim, em uma terceira etapa, foram realizadas buscas de artigos científicos usando os descritores anteriores em plataformas como a Scielo, Academia Edu, OasisBr. e Google Acadêmico. Ao final do texto, consideramos que o artigo 68 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 foi um marco na trajetória de luta do movimento nacional quilombola, mas impôs nos anos seguintes a necessidade de sua implementação no âmbito governamental. Nesse imbróglio, identificamos uma trama de sujeitos envolvidos como a sociedade civil organizada, a Associação Brasileira de Antropologia, Ministério Público Federal, Instituto Nacional de Reforma Agrária, Fundação Cultural Palmares, pesquisadores/as, acadêmicos/as. No entanto, ainda que tenhamos percebido o avanço de políticas públicas na esfera governamental, a titulação dos territórios quilombolas não tem sido efetivada pelo Estado brasileiro.

**Palavras-chave:** Laudos antropológicos, Comunidades quilombolas, Políticas públicas, Fazer antropológico, Estado.

<sup>1</sup> Este texto é oriundo da pesquisa de doutorado em andamento pelo Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Museu Nacional, Universidade Federal do Rio de Janeiro (PPGAS/MN/UFRJ), sob orientação do Prof. Drº Antonio Carlos de Souza Lima. Sou bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e recebi Auxílio à Pesquisa da Wenner-Gren Foundation (2023), em parceria com o PPGAS/MN/UFRJ e apoio da Sociedade de Amigos do Museu Nacional (SAMN).

Recebido em 03 de janeiro de 2024.  
Avaliador A: 20 de fevereiro de 2024.  
Avaliador B: 28 de fevereiro de 2024.  
Aceito em 08 de abril de 2024.



## ABSTRACT

In this text, we aim to present the bibliographical review on anthropological production regarding the production of anthropological reports in quilombola contexts in Brazil. In methodological terms, we carried out searches in publications from the Brazilian Anthropology Association, especially the recurring references in documents and in the scientific production of members of the Quilombos Committee. Therefore, we adopted the following descriptors in the searches: “human rights”, “black lands”, “quilombola territorialities”, “rural black communities”, “quilombos”, “socio-environmental conflicts”, “reports/expertise” and “ethics” and, in a second stage, we selected the main books and collections. Thus, in a third stage, searches for scientific articles were carried out using the previous descriptors on platforms such as Scielo, Academia Edu, OasisBr. and Google Scholar. At the end of the text, we consider that article 68 of the Acts of Transitional Constitutional Provisions of the 1988 Federal Constitution was a milestone in the trajectory of struggle of the national quilombola movement, but imposed in the following years the need for its implementation at the governmental level. In this imbroglio, we identified a network of subjects involved such as organized civil society, the Brazilian Anthropology Association, Federal Public Ministry, National Institute of Agrarian Reform, Fundação Cultural Palmares, researchers, academics. However, even though we have noticed the advancement of public policies at the governmental level, the titling of quilombola territories has not been implemented by the Brazilian State.

**Keywords:** Anthropological reports, “*Quilombola*” communities, Public policy, Do anthropology, State.

## INTRODUÇÃO

No Brasil, segundo os dados do Censo Demográfico de 2022, existem aproximadamente de 1.327. 802 (um milhão, trezentos e vinte e sete mil e oitocentos e duas) pessoas quilombolas presentes em cerca de 24 estados da federação e Distrito Federal (IBGE, 2023). Pela primeira vez na história do país, a categoria “quilombola” foi incorporada às categorias censitárias do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), rompendo o silenciamento histórico desse grupo étnico-racial<sup>2</sup> nas estatísticas demográficas governamentais. Desde a jurisprudência da

---

<sup>2</sup> Faz-se necessário pontuar que a definição de comunidades quilombolas como grupo étnico emerge da Constituição Federal de 1988. A população negra é definida por meio do cômputo de pessoas pardas e pretas autodeclaradas, ou seja, o critério adotado pelo IBGE é a cor/raça. Em seu importante livro intitulado *Por um feminismo afro-latino-americano*, a intelectual Lélia Gonzalez (2020, p. 214) dedica inúmeros trabalhos para analisar os dados censitários no Brasil, especialmente as modelagens dos censos de 1950 em diante. Como detalhado pela autora, o apagamento histórico da população negra nos censos demográficos deveu-se, sobremaneira, a duas ideologias

Coroa Portuguesa aos ditames institucionais que estruturam o estado brasileiro, historicamente, o fenômeno da quilombagem tem sido alvo de criminalização, perseguição e extermínio (Moura, 2021; Gomes, 2015; Nascimento, 2021).

Como consagrado na literatura, as comunidades quilombolas foram reconhecidas pela Constituição Federal de 1988 em seus artigos 215 e 216, referentes aos direitos culturais (valorização e preservação do patrimônio cultural e das manifestações culturais) e aos direitos territoriais e fundiários preconizados pelo Art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (Arruti, 1997; O'Dwyer, 2008; Gomes, 2015; Almeida, 2011; Serejo, 2022). Para a jurista Deborah Duprat (2002), tais coletividades específicas foram entendidas enquanto grupos étnicos na composição do Estado pluriétnico. Ainda conforme a autora, a mudança de paradigma jurídico e legislativo também se assistiu no âmbito internacional, tendo sido observada pela Convenção 169 sobre Povos Indígenas e Tribais, da Organização Internacional do Trabalho (OIT)<sup>3</sup>, em 7 de junho de 1989.

Antes mesmo das comunidades quilombolas serem dotadas de direitos específicos pelo Estado brasileiro, o quilombo havia sido reivindicado como símbolo incontestado da resistência negra à escravidão pelo movimento social negro desde o século XX. Entre as décadas de 1950 a 1980, Clóvis Moura (2021), Beatriz Nascimento (2021), Lélia Gonzalez (2020) e Abdias Nascimento (2019) dedicaram vasta produção intelectual e política para a construção da arqueologia do *quilombo* surgido na matriz banto pré-colonial, no continente africano, à elaboração do quilombo enquanto organização social e política da diáspora transatlântica.

Em *Aquilombar-se: Panorama sobre o Movimento Quilombola brasileiro*, Bárbara Oliveira Souza (2016) ressalta que as lutas por terra e água protagonizadas pelas comunidades negras rurais dos estados da Bahia, Pará, Maranhão, Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro foram decisivas para a constituição de uma agenda comum que culminou, posteriormente, na formulação do Artigo 68 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, como será detalhada na primeira seção deste texto.

Para Clóvis Moura (2013, p. 335), o termo quilombo foi usado no século XVII na designação de um “ajuntamento de escravos fugidos”, antes disso, os mocambos correspondiam à organização política nas Américas desde o século XVI. Segundo o historiador Flávio Gomes (2018), essa primeira informação datada de 1575 sobre esse mocambo, de que fala Clóvis Moura, veio do atual estado da Bahia. Como se percebe na historiografia, os registros históricos

---

dominantes na sociedade e no pensamento social brasileiro: a democracia racial e o branqueamento da população. Assim, a intelectual é taxativa em dizer que o Censo de 1980, por exemplo, “foi efetivamente uma conquista do movimento negro”, pois os dados desagregados revelaram a maioria demográfica da população brasileira era negra. Essa disputa no âmbito institucional foi responsável por corroborar as desigualdades sociais vividas pelos negros.

3 Sobre o reconhecimento e proteção dos direitos fundamentais das comunidades quilombolas consagrados pelos instrumentos jurídicos internacionais, conferir o livro *A Convenção no 169 da OIT e a questão quilombola: elementos para o debate*, de autoria do advogado quilombola Danilo Serejo (2023).

sobre a formação dos mocambos e quilombos foram colhidos nos arquivos das autoridades coloniais.

Até o início do século XVI, os mocambos eram considerados obstáculos à colonização portuguesa, sendo protagonizados por “negros da Guiné” e/ou grupos que “viviam em serras e praticavam assaltos às fazendas e engenhos” (Gomes, 2018, p. 367). Em 1740, o rei de Portugal, João V, definiu quilombo enquanto “toda habitação de negros fugidos que passem de cinco, em parte desprovida, ainda que não tenham ranchos levantados nem se achem pilões nele” (Moura, 2013, p. 335). A despeito dos mecanismos de barganha social e marginalização vividos persistentemente pela população negra no Pós-Abolição (Moura, 2021), os processos de territorialização étnica foram responsáveis pela formação de mais de seis mil comunidades quilombolas distribuídas em seus territórios étnicos, como computado no mapeamento organizado pela Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (Conaq) e Terra de Direitos (2018).

Neste escrito, apresento um breve balanço bibliográfico da produção antropológica no tocante a feitura de laudos/perícias<sup>4</sup> em contextos quilombolas. Como será detalhado na segunda seção, a prática de laudos antropológicos surge nos anos 1980, fruto de um acordo firmado entre a Procuradoria-Geral da República (PGR), ou requeridos pela Justiça Federal, e a Associação Brasileira de Antropologia (ABA) que aproximou as/os profissionais do campo jurídico. Até a década de 1960, como apresentado no panorama histórico de Carlos Alexandre Plínio dos Santos (2018), persistia a rarefeita presença das pessoas e/ou grupos negros em contextos rurais e suas organizações sociais e políticas dentro dos compêndios da disciplina. Esse cenário muda gradativamente à medida em que se amplia, descentraliza e interioriza os programas de pós-graduação em antropologia pelo país no decorrer da década de 1980 em diante.

Segundo João Pacheco de Oliveira (2022), existe uma linha de investigação dedicada às perícias antropológicas envolvendo grupos étnicos diferenciados, especialmente povos indígenas e comunidades quilombolas. Nesse quadro de referências da disciplina antropológica em intersecção ao campo jurídico brasileiro, destaco Pacheco de Oliveira (1994; 2012), Oliveira, Mura e Silva (2015), Souza Lima e Barretto Filho (2005), Chaves (2004), Comin de Carvalho (2019), O’Dwyer (2002; 2008), Almeida (2011), Arruti (2006), Silva (2008) e Leite (2008). Nas três últimas décadas, tais autoras/es têm tecido importantes contribuições sobre o fazer

---

4 No capítulo *Perícia e laudos antropológicos como componentes da formação profissional*, Vânia Fialho (2015) afirma que a categoria “laudos antropológicos” contempla a produção dos relatórios técnicos, relatórios de identificação e delimitação dos territórios tradicionais e pareceres técnicos. Isto é, a produção antropológica produzida nos extramuros da Academia. Em seu capítulo *Peritos e perícia: novo capítulo de (des)naturalização da antropologia*, Alfredo Berno de Almeida (2008) argumenta que a noção de perícia antropológica pode se desdobrar em três gêneros de documentos: laudo, parecer ou relatório técnico de identificação étnica. Fialho (2015) e Almeida (2008) concordam que são modalidades de conhecimento que se dão na forma de intervenção antropológica em situações de conflitos sociais, requeridas por processos judiciais ou administrativos. Assim, as peças técnicas podem envolver grupos étnicos-raciais, minorias políticas e sujeitos diferenciados.

antropológico e o fazer etnográfico ligados à produção de peças técnicas-científicas no escopo da sustentação dos processos judiciais e administrativos circunscritos à identificação de terras tradicionalmente ocupadas.

No que se refere aos pressupostos teórico-metodológicos adotados neste ensaio bibliográfico, empreendi buscas em publicações da Associação Brasileira de Antropologia (ABA), especialmente as referências recorrentes em documentos e produção científica de integrantes do Comitê Quilombos. Dessa forma, adotei os seguintes descritores: “direitos humanos”, “terras de preto”, “territorialidades quilombolas”, “comunidades negras rurais”, “quilombos”, “conflitos socioambientais”, “laudos/perícias” e “ética” e, em uma segunda etapa, selecionei os principais livros e coletâneas.

Devo dizer que as referências bibliográficas das décadas de 1980 a 1990 foram indicadas por orientações acadêmicas e/ou consultadas em planos de cursos de disciplinas cursadas em programas de pós-graduação em antropologia social na Universidade de Brasília (UnB) e na Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), haja vista sou uma pesquisadora acadêmica e profissional antropóloga<sup>5</sup> formada na área desde a graduação cursada em Ciências Sociais com habilitação em antropologia ao doutorado nesta respectiva área, em andamento, com pesquisas realizadas sobre a questão quilombola.

Em um segundo momento, foram realizadas buscas de artigos científicos em plataformas como a Scielo, Academia Edu, OasisBr. e Google Acadêmico, usando os descritores anteriores. Depois, segui para as seleções das produções mais relevantes, tendo como critério inicial a leitura dos títulos e resumos. Assim, a elegibilidade para a leitura na íntegra e análise desses trabalhos deu-se pela recorrência em “mais citações em outros trabalhos” e pela consistência de tais autores/as na prática profissional. Como se observa na segunda seção deste texto, os diálogos e acordos firmados entre PGR, Fundação Cultural Palmares (FCP), ABA e o movimento quilombola nacional ocorreram, inicialmente, por meio dos seminários, oficinas técnicas, sistematizações de cadernos, cartilhas, textos e debates, e pesquisas desenvolvidas em núcleos universitários, como o Núcleo de Estudos de Identidades e Relações Interétnicas da Universidade Federal de Santa Catarina (NUER/UFSC).

Assim, as autoras coligidas neste ensaio bibliográfico se condensam em certos programas de pós-graduação na área de ciências sociais e são atuantes em comitês da ABA, grupos de trabalhos de eventos nacionais e internacionais que tratam da dimensão ética profissional de antropólogos/as relacionada aos direitos das coletividades específicas. As experiências litigiosas envolvendo algumas comunidades quilombolas do Nordeste, Norte, Sudeste e Sul se destacam nessas coletâneas. Como sabido, o campo profissional da disciplina antropológica é indissociável do seu campo científico, por isso a predileção aqui por autoras/os que transitam

---

<sup>5</sup> Além da graduação, mestrado e doutorado, em andamento, na área da antropologia, possuo formação em geografia pela Universidade Federal do Oeste da Bahia (UFOB), *campus* Barreiras (BA).

nos extramuros acadêmicos, sobretudo por aquelas/es em diálogo profícuo com o movimento quilombola nacional e a sociedade civil organizada.

## O QUILOMBO EM DISPUTA NA PRAÇA DOS TRÊS PODERES: DO ARTIGO 68 DA ADCT/CF AO JULGAMENTO DA SUA CONSTITUCIONALIDADE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)

A Constituição Federal de 1988 representou a ruptura dos velhos paradigmas históricos e constitucionais brasileiros, pois desde a colonização portuguesa o reconhecimento dos povos originários que aqui habitavam foi mediante a declaração de guerra e extermínio. Logo depois, o Estado-nação impôs o viés da integração e assimilação, pedindo “a todos que esquecessem a existência de *povos*”, portanto, os povos indígenas e demais grupos étnicos foram excluídos do direito à cidadania (Marés, 2002, p. 49, grifo do autor).

Conforme Carlos Marés (2002), a Carta Magna promulgada em 5 de outubro de 1988 avançou em dois sentidos principais: (a) o reconhecimento dos direitos coletivos diante da primazia da propriedade individual da terra, imbuídos na defesa do patrimônio cultural brasileiro, material e imaterial e (b) o rompimento do princípio da política indigenista vigente nos últimos cinco séculos que se deu pela integração violenta dos povos indígenas na sociedade nacional. O autor afirma que, em menor escala, estavam citados os “remanescentes de quilombos”, termo historiográfico disputado no processo da Assembleia Nacional Constituinte até a formulação final do Artigo 68 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

No livro *Os índios na Constituição*, Camila Loureiro Dias e Artionka Capiberibe (2019) afirmam que o Capítulo VIII da Constituição Cidadã é inaugurador das bases dos direitos dos povos indígenas no Brasil, principalmente pelo respeito à tradicionalidade das terras originárias, afinal, elas foram reconhecidas como precedentes à constituição do Estado-nação. No âmbito da Assembleia Nacional Constituinte, os povos indígenas e comunidades quilombolas tiveram seus direitos levados à tribuna depois de muitas disputas compartilhadas em audiências públicas, mobilização popular e propostas de emendas elaboradas, primordialmente, na Subcomissão dos Negros, Populações Indígenas, Pessoas Deficientes e Minorias.

Sobre o contexto dos povos indígenas, Deborah Duprat (2002) argumenta que apesar dos avanços legislativos e da formulação de políticas públicas específicas na esfera do Poder Executivo federal, as decisões judiciais monocráticas ainda são balizadas por pressupostos do Estado-administração, faltando realizar a transição paradigmática pelo respeito à autonomia dos povos indígenas e das comunidades tradicionais. Como evidenciado nas referências mobilizadas neste texto, a relação entre a produção dos laudos antropológicos sob mediação de peritos/

as antropólogas em contextos quilombolas tem início após a promulgação da Constituição Federal de 1988, tendo em vista os desafios suscitados pelo reconhecimento governamental dos direitos culturais dessas coletividades, ou seja, os direitos à diferença, à identidade, à cultura, à tradição e às línguas (no caso dos povos indígenas).

No livro *A voz e a palavra do Movimento Negro na Constituinte de 1988*, Natália Neris (2018) afirma que tentou compreender a tematização do racismo e das questões raciais no processo Constituinte. Conhecida como Constituição Cidadã, a autora demonstra que tal alcunha foi fruto de inúmeras lutas políticas em favor da participação popular, ela percorre os bastidores da Assembleia Nacional Constituinte (ANC) para demonstrar como as disputas ferrenhas em torno da convocação à realização do processo constituinte mobilizou diversos segmentos populares. No entanto, a presunção centralizada no Poder Executivo não agradou a sociedade civil organizada que por meio de atos públicos, assinaturas, cartas e caravanas e, especialmente em Brasília-DF, começou a se manifestar a fim de amplificar a seguinte sentença: “queremos uma Constituinte eleita por nós. Queremos uma Assembleia Constituinte aberta aos apelos do povo e livre das injunções governamentais” (Neris, 2018, p. 39).

Conforme Natália Neris (2018), o texto constitucional passou por diversas fases e modificações até à promulgação da Carta Magna consagrada pelo discurso histórico do político Ulysses Guimarães, então presidente da ANC. Faz-se necessário reiterar que a participação dos movimentos sociais negros e movimentos do campo, incluindo as comunidades negras rurais, extrativistas e coletividades pesqueiras, concorreu com os interesses de outros atores sociais hegemônicos, incluindo os ruralistas, banqueiros, empresas multinacionais e agentes conservadores do Poder Judiciário e Poder Executivo. Para que trabalhadores/as, mulheres, população negra, povos indígenas, comunidades quilombolas e outros grupos minoritários pudessem participar e consagrar sua agenda de luta na ANC, as disputas começaram desde o princípio do desenho do regime interno até a modelagem dos mecanismos democráticos que visavam assegurar os encaminhamentos referentes às suas causas na tribuna.

Isto posto, as ações coletivas que possibilitaram a participação popular no processo Constituinte podem ser organizadas em, pelo menos, quinze tipificações, das quais destaco aqui principalmente as greves, manifestações públicas, coleta de assinaturas, reunião com os/as constituintes, entrega das emendas populares nas mãos dos agentes políticos que tinham influência e poder no interior dos grupos de pressão atuantes no Congresso Nacional, divulgação das pautas políticas na televisão e jornais impressos (Neris, 2018; Araújo, 2018).

O Movimento Negro Unificado (MNU) demonstrou a sua relevância histórica no cenário nacional, devo acrescentar que inúmeras figuras negras teceram contribuições acadêmicas, políticas, técnicas e ativistas em outras seções temáticas do processo Constituinte na defesa do acesso universal e gratuito à educação, à saúde, ao trabalho, ao meio ambiente, entre outras conquistas e garantias dos direitos sociais e fundamentais. Assim, a realização de seminários, passeatas e comícios deram consistência à agenda de luta das organizações negras urbanas

e comunidades negras rurais. Vale lembrar a importância dos primeiros quadros negros dos partidos políticos-partidários de esquerda como o Partido dos Trabalhadores<sup>6</sup> (PT) e o Partido Democrático Trabalhista (PDT). A chamada bancada negra da Constituinte Partidária foi formada por Paulo Paim (PT/RS), Edmilson Valentim (PCdoB/RJ), Carlos Alberto Caó (PDT/RJ) e Benedita da Silva (PT/RJ), conforme Natália Neris (2018) e Daisy Damasceno Araújo (2018).

Em *Aquilombar-se: Panorama sobre o Movimento Quilombola brasileiro*, Bárbara Oliveira Souza (2016) reitera que a existência do Artigo 68 tem origem em uma emenda popular que não obteve tantas assinaturas na fase da Constituinte Popular, mas seguiu para formulação constitucional graças aos encaminhamentos políticos feitos na fase da Constituinte Partidária pelos/as deputados/as negros/as Carlos Alberto Caó (PDT-RJ) e Benedita da Silva (PT-RJ).

Assim, resta interrogar: qual foi o lugar ocupado pelo Quilombo no processo Constituinte? Em primeiro lugar, a antropóloga Ilka Boaventura Leite (2008, p. 970) argumenta que “ao contrário da questão indígena, note-se que não houve anteriormente qualquer jurisprudência que reconhecesse os negros como fazendo parte do País. Um silêncio de um século é então rompido em 1988”. Defendo que o silêncio foi rompido anteriormente entre 18 e 19 de outubro de 1986 com a realização do *I Encontro de Comunidades Negras Rurais do Maranhão*, em São Luís (MA), organizado pelo Centro de Cultura Negra (CCN) do Maranhão e pela *Convenção Nacional do Movimento Negro Unificado (MNU)*, ocorrida entre 26 e 27 de agosto de 1986, em Brasília, DF. Nessa última ocasião, estiveram presentes lideranças negras e quilombolas, homens, mulheres e jovens de diversas regiões do país, em torno do tema *O Negro e a Constituinte*, engajados/as no debate sobre saúde, educação e acesso à terra (Neris, 2018; Araújo, 2018; Fiabani, 2021).

Para Carlos Marés (2002, p. 50).

Contudo, a Constituição que criou tão profunda ruptura tem em sua estrutura algumas brechas, armadilhas nas quais o aplicador ou o titular do direito acabam caindo quando procuram aplicá-la ou simplesmente defendê-la. A primeira, provavelmente a maior e mais importante, é a formação de lacunas: o texto constitucional cria direitos, mas não os regulamenta, a ponto de impossibilitar sua pronta efetividade.

Como se observa na literatura consolidada sobre grupos étnicos, as dificuldades de categorizar as terras de uso comum e terras coletivas estão ligadas às armadilhas do texto constitucional que, em seu cerne, pressupõe a defesa da propriedade privada individual. Assim,

<sup>6</sup> Como demonstrado por Natália Neris (2018), o início da década de 1980 marcou a integração das pessoas negras nos partidos políticos de esquerda. Assim, filiados ao PT estiveram as seguintes lideranças negras: Benedita da Silva, Lélia Gonzalez, Jurema Batista, Milton Barbosa, Matilde Ribeiro, Edson Cardoso, entre outros. O PDT contou com Abdias Nascimento e Carlos Alberto Caó. Na ala da centro-direita, no PMDB (hoje Movimento Democrático Brasileiro - MDB), estavam filiados Ivair Augusto Alves dos Santos e Antonio Carlos Arruda da Silva.

o Artigo 68 prevê que o Estado deve respeitar o reconhecimento dos territórios e emitir-lhes a titulação das terras coletivas dos “remanescentes de quilombos”. Por outro lado, o debate da autoaplicação do referido artigo não avançou na Câmara dos Deputados e no Poder Executivo, os/as intérpretes da Constituição Federal passaram a dificultar o cumprimento deste preceito fundamental. As decisões monocráticas de juízes em tribunais ganham terreno alinhadas aos retrocessos políticos operados pelo Congresso Nacional no que diz respeito aos direitos dos povos e comunidades tradicionais (Marés, 2002; Duprat, 2002).

Nesse sentido, faz-se necessário destacar o protagonismo quilombola no cumprimento dos seus direitos constitucionais, tão bem cartografado por Bárbara Oliveira Souza (2016), Frederico Menino (2009) e Igor Thiago Silva de Sousa (2018). Em entrevista para a primeira autora, Givânia Maria da Silva, intelectual e educadora da Comunidade Conceição das Crioulas, no município de Salgueiro-PE, afirma que “desde 1995, a gente apresentou ao Presidente da República da época documento exigindo a regularização de nossos territórios com base no Artigo 68. Nesse mesmo ano, foram apresentados dois Projetos de Lei, um na Câmara e outro no Senado, que tratavam deste artigo” (Souza, 2016, p. 64-65).

No entanto, as iniciativas anti-quilombolas ganharam maior repercussão na Câmara dos Deputados após o Poder Executivo federal, naquele contexto político comandado pelo Partido dos Trabalhadores (PT), publicar o Decreto 4.887, de 20 de novembro de 2003<sup>7</sup>. Isto posto, a implementação do Artigo 68 da ADCT de 1988 demorou mais de quinze anos para ser oficializada pelo Estado brasileiro e, ainda assim, o poder legislativo continuou a radicalizar a ofensiva anti-quilombola nos anos que se seguiram ao pontapé administrativo para a criação de políticas públicas específicas.

Como aprofundado por Bárbara Oliveira Souza (2016) e Frederico Menino (2009), o Decreto 3.912/2001<sup>8</sup>, assinado pelo então presidente Fernando Henrique Cardoso (FHC), foi um instrumento legal que ainda reforçava a premissa do quilombo sob o olhar das “reminiscências arqueológicas”. Essa ruptura conceitual deu-se a partir da ressemantização do termo quilombo consagrado no Artigo 2º do Decreto 4.887/2003, representando uma importante vitória do movimento quilombola nacional, haja vista que “no período de 1996 a 2009 mais de 4.000 associações de remanescentes de quilombos foram criadas no país, cada uma delas reivindicando

---

7 Em sua dissertação de mestrado na área de Ciência Política, Frederico Menino (2009) defende a tese que o alcance do movimento quilombola nas duas últimas décadas deveu-se a encruzilhada de dois fatores principais: oportunidades políticas e estruturas de mobilização junto ao Poder Executivo nacional e estadual, possibilitando a conquista das políticas públicas específicas para as comunidades quilombolas.

8 Como consta na publicação *Apontamentos para compreender a origem e propostas de regulamentação do artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988* (NUER/UFSC, 1997), antes de normativas adotadas pelo Poder Executivo federal sob comando dos governos Fernando Henrique Cardoso e Luiz Inácio Lula da Silva, surgiram portarias e projetos de lei formulados para regulamentar o procedimento administrativo de titulação fundiária das comunidades quilombolas. Vale destacar que algumas destas ações foram de autoria da então senadora Benedita da Silva (PT-RJ) e do deputado federal Alcides Modesto (PT-BA), ambos pessoas negras.

o reconhecimento dos seus territórios”, e elas não teriam seus direitos constitucionais respeitados em vigência do decreto presidencial assinado em 2001 (Menino, 2009, p. 16).

No artigo intitulado “A inaplicabilidade do marco temporal quilombola e as retomadas de terras sob a perspectiva do direito como efetividade”, Carlos Eduardo Lemos Chaves, Aianny Naiara Gomes Monteiro e José do Carmo Alves Siqueira (2020) analisam os votos dos/as ministros/as do Supremo Tribunal Federal (STF) diante do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3.239/2004, finalizado em 2018. Nele, as/os juristas mencionados/as debruçam-se sobre os casos de insegurança jurídica referente aos programas do Poder Executivo, como a consolidação das políticas públicas voltadas para os povos e comunidades tradicionais, incluindo os processos administrativos demarcatórios dos territórios étnicos.

Depois de acompanhar durante duas décadas o movimento quilombola, Bárbara Oliveira Souza (2018, p. 20) realiza um importante balanço das lutas e estratégias políticas quilombolas, ela detém atenção para o julgamento da constitucionalidade do Decreto 4.887/2003 na Suprema Corte brasileira. Assim, faz-se necessário reconhecer que essa vitória histórica ocorreu sob regras de um “jogo arbitrário do sistema judiciário, com a marcação repentina de datas para o julgamento e os seguidos pedidos de vistas ou de adiamento”. Ao final, as teses da territorialidade negra, autoatribuição das comunidades quilombolas e a constitucionalidade do Artigo 68 e do Decreto 4.887/2003, venceram a ofensiva legislativa anti-quilombola prenhe à Ação Direta de Inconstitucionalidade 3239/2004, movida pelo Partido da Frente Liberal (PFL), hoje União Brasil.

Nos julgamentos do Supremo Tribunal Federal (STF), em casos específicos envolvendo a constitucionalidade dos direitos fundamentais dos povos e comunidades tradicionais, é possível identificar a participação de organizações do terceiro setor na função de *Amicus curiae*, conforme rege a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 do Código de Processo Civil, como o Instituto Socioambiental (Isa), Conectas Direitos Humanos e Terra de Direitos, por exemplo. Sendo uma das partes envolvidas nos julgamentos, as organizações indígenas e quilombolas pressionam politicamente na Praça dos Três Poderes, na academia e espaços públicos a favor do cumprimento dos seus direitos territoriais e culturais. Ao longo do andamento de um julgamento demorado como a ADI nº 3.239-9/600 – DF, costuma-se entrar em voga no plenário do STF a discussão sobre a produção dos estudos técnicos e acadêmicos produzidos pela Comissão Pastoral da Terra (CPT), Conselho Indigenista Missionário (Cimi) e antropólogos/as peritos/as associados/as à Associação Brasileira de Antropologia (ABA).

Em relação à análise do discurso dos votos dos/as ministros da Suprema Corte e estratégias lançadas pelo movimento quilombola para enfrentar a jurisprudência antinegra, alguns estudos avaliam o lugar da disciplina antropológica na sua intersecção com o campo jurídico, como os artigos científicos intitulados “Os Quilombos perante o STF: a emergência de uma jurisprudência dos direitos étnicos (ADIN 3239-9)”, de João Carlos Bemerguy Camerini (2012) e, o já mencionado, “Direitos Quilombolas: mobilizações e narrativas”, de Bárbara de

Oliveira Souza (2018). Na próxima seção, a ênfase deste ensaio bibliográfico se detém sobre as produções das peças técnicas (perícias, pareceres e laudos antropológicos) elaboradas por antropólogos/as peritos/as para atender à sustentação dos processos judiciais e administrativos em contextos quilombolas.

## E O/A ANTROPÓLOGO/A COM ISSO? A PRÁTICA DE PERÍCIA ANTROPOLÓGICA EM CONTEXTOS QUILOMBOLAS

Em *Terras de quilombo no Brasil: direitos territoriais em construção*, Eliane Cantarino O'Dwyer (2008) revela como surgiu o Grupo de Trabalho da ABA que deu origem, anos mais tarde, ao Comitê Quilombos. Segundo a autora, a ABA passou a integrar a agenda dos direitos territoriais quilombolas alguns anos depois da promulgação do Artigo 68 (ADCT/CF/1988).

A diretoria da Associação Brasileira de Antropologia (ABA), sob a presidência do Prof. João Pacheco de Oliveira, definiu como um desafio da gestão 1994-1996, que a ABA viesse a se manifestar não apenas em relação às questões que envolvessem assuntos indígenas e se fizesse igualmente presente em outros domínios e campos de atuação significativos. Foi com esta atribuição que se constituiu o Grupo de Trabalho da ABA para refletir sobre a conceituação de Terras de Remanescentes de Quilombos, a sistemática administrativa para sua implementação e o papel do antropólogo nesse processo (O'Dwyer, 2008, p. 10).

Conforme a antropóloga acima, em 1994, pesquisadoras/es dedicadas/os à temática das terras ocupadas tradicionalmente reuniram-se no *Seminário das Comunidades Remanescentes de Quilombos*, ocorrido em Brasília, DF, a fim de debater e dar prosseguimento à ressemantização do termo quilombo para além da dimensão histórica ou arqueológica. Ao final do seminário, com a presença de diversas organizações políticas das chamadas comunidades negras rurais e a Fundação Cultural Palmares/MinC, entendeu-se que “o termo Quilombo não se refere a resíduos ou resquícios arqueológicos de ocupação temporal ou de comprovação biológica”. Em experiências etnográficas do Maranhão e Pará, circulavam os termos “terras de quilombo”, “terras de uso comum”, “terras de santo”, “terras de índio” e “terras de preto” para designar a territorialidade dos grupos étnicos-raciais diferenciados. Em síntese, ao final da década de 1990, as comunidades quilombolas deixaram de pertencer tão-somente ao campo da historiografia para ter seus direitos reconhecidos, a luta para tê-los respeitados segue até os dias de hoje (O'Dwyer, 2008, p.10-11; Almeida, 2011).

Como se perceberá na sequência, as peças periciais elaboradas por antropólogos/as têm início na década de 1980 no Brasil, haja vista a introdução do viés antropológico na produção de documentos usados em decisões judiciais e nos processos administrativos de titulação dos

territórios tradicionais operados no âmbito das instâncias jurídicas, administrativas e políticas governamentais. Depois da publicação do histórico caderno *Terra de Quilombos*, que deu origem mais tarde a publicação do livro *Quilombos: identidade étnica e territorialidade*, a ABA desenvolveu o *Projeto Quilombos: laudos antropológicos, consolidação de fontes e canais permanentes de comunicação*, com apoio da Fundação Ford, durante a gestão de João Pacheco de Oliveira (1996-1998) (O'Dwyer, 2002; 2008).

Em 1997, após a fundação da Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ<sup>9</sup>), essa entidade representativa passa a incidir sistematicamente sobre o mapeamento e identificação das comunidades quilombolas em todo território nacional. Logo, o projeto apresentou os primeiros caminhos para elaboração dos instrumentos técnicos para os órgãos públicos responsáveis pela titulação de terras nos âmbitos estadual e federal. As contribuições conceituais e operacionais vieram de várias regiões do país, especialmente do projeto *Vida de Negro*, do Maranhão, e da judicialização dos conflitos territoriais enfrentados pelas comunidades quilombolas no Pará, Bahia, Maranhão, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul. De igual maneira, percebeu-se a colaboração de profissionais com larga experiência no trato dos procedimentos administrativos de identificação de terras indígenas (Arruti, 1997; O'Dwyer, 2008; Almeida, 2011).

No artigo intitulado “A emergência dos “remanescentes”: notas para o diálogo entre indígenas e quilombolas”, José Maurício Arruti (1997) tece a seguinte consideração sobre a contribuição do campo de titulação indígena para os contextos quilombolas.

Não é por acaso que estamos assistindo a uma considerável translação de “especialistas” (ONGs e antropólogos) de um tema ao outro, lançando mão do instrumental crítico e do acúmulo das técnicas de mediação e intervenção sobre a “terra indígena”, para uma atuação sobre as “terras de pretos”, ou como insistem nossos legisladores, terras de “comunidades remanescentes de quilombos” (Arruti, 1997, p. 8).

Na sequência, o autor faz duas observações importantes para compreender as mudanças terminológicas operadas na disciplina antropológica após promulgação do Artigo 68 da ADCT/CF de 1988. Primeiro, no Brasil, os estudos das relações raciais e étnicas estavam cindidos em campos diferentes na Academia. Por outro lado, a luta política advinda dos povos indígenas do Nordeste e das comunidades quilombolas abre novos horizontes etnográficos. Segundo, o reconhecimento dos direitos territoriais e culturais das comunidades quilombolas estimulou

---

9 Em 1995, ocorreu a “Marcha Zumbi dos Palmares contra o Racismo, pela Cidadania e pela Vida”, organizada pelo Movimento Negro Unificado (MNU). Dentro da programação, realizou-se o “I Encontro Nacional das Comunidades Negras Rurais Quilombolas” e, no ano seguinte, a Conaq foi fundada em Rio das Rãs, Bom Jesus da Lapa-BA. Nesse primeiro período, existiam cerca de 400 comunidades quilombolas identificadas, no entanto, a articulação política no âmbito regional e nacional respondeu pelo aumento progressivo de identificações no período seguinte, entre 1996 a 2009, pois surgiram mais de 4000 mil associações quilombolas (Menino, 2009; Souza, 2016).

novos rearranjos jurídicos e administrativos com ênfase na temática fundiária negra, haja vista que tais casos impuseram a necessidade das autarquias e agências estatais repensarem seus quadros de referências conceituais para cumprir a titulação desses territórios (Arruti, 1997).

Assim, a entrada da figura do/a antropólogo/a nesses contextos dos direitos territoriais, sociais e culturais das comunidades quilombolas ocorreu fruto das tensões conceituais das ciências sociais frente aos parâmetros pouco elásticos do direito positivo. A construção do quadro de referência administrativo para dar conta das especificidades dos contextos quilombolas é complexa, sendo marcada por disputas ideológicas e políticas dentro do Poder Executivo federal, sob comando do Partido dos Trabalhadores (PT), e de uma agenda anti-quilombola permanente no Congresso Nacional. A longa caminhada para definir o órgão público responsável no âmbito federal pela regularização fundiária se encerrou após a publicação no Diário Oficial do Decreto 4.887, de 20 de novembro de 2003, que define em seu Artigo 3º tal alçada para o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), subordinado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) (Arruti, 1997; Serejo, 2022).

No escopo das importantes contribuições sobre a prática pericial antropológica, devo trazer à relevo a produção contínua de manuais técnicos, trabalhos, eventos e expertises fomentada pela ABA em parceria com a Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) e Universidade de São Paulo (USP). Em 1980, em Florianópolis-SC, ocorreu o primeiro *Seminário O índio perante o direito*, reunindo pela primeira vez antropólogos/as e advogados/as em torno da produção de peças técnicas-científicas a fim de municiar o trabalho administrativo governamental e decisões judiciais (Silva; Luz; Helm, 1994).

Na apresentação do clássico *A perícia antropológica em processos judiciais*, decorrente do evento mencionado anteriormente, Roque de Barros Laraia (1994), professor emérito da Universidade de Brasília (UnB), relembra que a gestão de Manuela Carneiro da Cunha (1986-1988) foi responsável por inaugurar o acordo entre a Procuradoria-Geral da República e a ABA no que tange a participação de antropólogos/as peritos/as em processos judiciais, ele acrescenta que os primeiros laudos antropológicos foram escritos por Virgínia Valadão e Bruna Franchetto (Silva; Luz; Helm, 1994; O'Dwyer, 2008).

Nessa coletânea, entre outros textos, destaco o capítulo intitulado *O papel da perícia antropológica no reconhecimento das terras de ocupação tradicional*, de Lúcia Andrade (1994). A autora argumenta que as reflexões iniciais apresentadas foram motivadas por sua experiência profissional na assessoria da Comissão Pró-Índio de São Paulo junto à Associação das Comunidades Remanescentes de Quilombos de Oriximiná (PA). Como observado em outros/as autores/as mobilizados/as na sequência, as perícias antropológicas em curso naquele lapso temporal responderam à argumentação política da Procuradoria-Geral da República.

Nesse contexto em que surgem as primeiras sistematizações acadêmicas a respeito da prática pericial desenvolvida por antropólogos/as peritos/as, a autora reúne três importantes

constatações sobre os contextos quilombolas do estado do Pará acompanhadas por ela. A primeira, o dilema sobre a autoaplicação do Artigo 68 da ADCT/CF de 1988, tendo sido implementado somente após o Decreto 4.887/2003. A segunda, a inexistência de uma jurisprudência dos direitos étnicos, dificulta o entendimento sobre o preceito constitucional frente ao direito normativo. A terceira, a falta de vontade política do Poder Executivo federal entre 1990 e início dos anos 2000 em buscar institucionalizar os parâmetros administrativos para se fazer cumprir a titulação das terras tradicionalmente ocupadas pelas comunidades quilombolas em todo território nacional (Andrade, 1994).

Em 1994, o Núcleo de Estudos sobre Identidade e Relações Interétnicas (NUER/UFSC), publicou em sua série *Textos e Debates* o seguinte título: *Laudos Periciais Antropológicos*. Nele, estão reunidos três textos fundamentais escritos por Siglia Zambrotti Doria, Adolpho Neves de Oliveira Jr, Cecília Maria Vieira Helm e Ana Maria Gorosito Kramer. A publicação foi responsável por dar sequência ao esforço intelectual em historicizar a entrada da disciplina antropológica e dos/as profissionais antropólogos/as na produção pericial. Como argumentam várias autoras e autores, esse campo interdisciplinar havia sido antecedido por advogados/as, geógrafos/as e outros profissionais das ciências humanas. Portanto, o/a perito/a da área de antropologia torna-se participante da construção das provas documentais relacionadas aos processos judiciais no tocante aos direitos fundamentais, culturais, territoriais e sociais dos povos indígenas, comunidades quilombolas e outros grupos sociais diferenciados (Silva; Luz; Helm, 1994; Nuer, 1996; O'Dwyer, 2008).

A exigência mesmo de laudos com a participação do antropólogo é procedimento recente na história jurídica do País. A formalização do reconhecimento desse profissional como apto a emitir parecer técnico-científico em questões judiciais consolidou-se por um Acordo entre o Ministério Público da União- Procuradoria Geral da República - e a Associação Brasileira de Antropologia em 1987/8, observando especialmente as questões judiciais envolvendo terras indígenas (Doria; Oliveira Jr, 1996, p. 9).

Em relação a coletânea supracitada, destaco o texto *Laudos periciais antropológicos e a particularidade das terras ocupadas por remanescentes de quilombos*, escrito por Siglia Zambrotti Doria e Adolpho Neves de Oliveira Jr (1996). Para a autoria deste capítulo, o processo judicial envolvendo grupos de fazendeiros e os/as quilombolas de Rio das Rãs, no Território do Velho Chico (BA), é considerado um dos primeiros casos de perícia antropológica em contextos quilombolas realizado após a promulgação da Carta Magna, em 1988. Em 1993, a Procuradoria da República da Bahia e a Fundação Cultural Palmares/MinC demandaram desses profissionais mencionados anteriormente a realização de um laudo antropológico referente à identificação étnica de Rio das Rãs, comunidade quilombola situada no município de Bom Jesus da Lapa, em litígio com fazendeiros da região desde a década de 1970.

Passados quase trinta anos desde a publicação do referido texto, em 1996, persiste um

dilema sofrido ainda hoje pelos/as antropólogos/as peritos/as: a dimensão da cientificidade desses documentos ainda segue questionada nos tribunais brasileiros e nas instâncias administrativas do Poder Executivo.

Pelo fato de responder à argumentação política (uma vez que as questões às quais o laudo, enquanto uma peça de sustentação ao reconhecimento do direito, é chamado a responder, tem como origem esta possibilidade de uma relação diferenciada entre esses grupos e o Estado e são motivadas pelas partes em conflito, por suas dúvidas, e não definidas pela sua relevância teórica e etnográfica), volta e meia a questão mesma do rigor antropológico na elaboração dos laudos fica menosprezada; **desenvolve-se uma concepção perversa que o laudo é apenas um instrumento político sem especificidade antropológica. Sem antropologia** (Doria; Oliveira Jr, 1996, p. 13, grifo nosso).

Assim, a elaboração das peças técnicas responde a uma argumentação política originada de uma judicialização de conflito territorial do qual os grupos étnicos e/ou sujeitos políticos diferenciados são uma das partes envolvidas no litígio. Portanto, “a perícia antropológica realiza-se como trabalho técnico, com base em quesitos (art. 426 do Código de Processo Civil), orientados a servir de subsídios a uma decisão judicial” (Doria; Oliveira Jr, 1996, p. 16).

Em 1996, a Procuradoria da República do Rio Grande do Sul abriu um Inquérito Civil Público referente ao litígio envolvendo a Comunidade de Casca, situada no município de Mostardas-RS. Neste caso, Ilka Boaventura Leite foi a antropóloga perita responsável pela elaboração da peça técnica que deu sustentação à ação judicial, ela publicou o resultado do seu trabalho no livro intitulado *O legado do testamento: A Comunidade de Casca em perícia* (Leite, 2004). Assim como os/as autores/as da coletânea *A perícia antropológica em processos judiciais* (Silva; Luz; Helm, 1994), a autora ratifica que “o laudo constitui-se não só em um texto-científico, mas também é atividade/ação, integra um conjunto de procedimentos de intervenção na realidade social” (Leite, 2004, p. 33). Em segundo lugar, chama atenção para a observância dos parâmetros teóricos e metodológicos consensuados por pares científicos que estão presentes no Código de Ética da ABA.

Como dito em outro lugar neste ensaio bibliográfico, o NUER/UFSC desenvolveu papel central no desenvolvimento dos pressupostos técnicos-científicos da prática pericial realizada por antropólogos/as peritos/as no Brasil. A realização da *Oficina sobre Laudos Periciais Antropológicos*, ocorrida em Florianópolis, (SC) em 2000<sup>10</sup>, resultou na publicação da *Carta de Ponta das Canas* (NUER/UFSC, 2001), reafirmando a parceria entre a ABA e Ministério Público Federal.

Os/as associados/as peritos/as da ABA dedicados/as à prática pericial desenvolvem as

<sup>10</sup> Na referida obra de Ilka Boaventura Leite (2004), temos a apresentação do manual intitulado *Quesitos para a perícia antropológica*, escrito por Miriam Chagas, então técnica pericial do Ministério Público Federal (MPF). O esforço de sistematização dos parâmetros foi direcionado à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão do Rio Grande do Sul.

provas documentais seguindo criteriosamente os parâmetros científicos, éticos e políticos do fazer antropológico e do fazer etnográfico. Em segundo lugar, como defendem as antropólogas Eliane Cantarino O'Dwyer (2002) e Ilka Boaventura Leite (2004), é notório na disciplina a obrigatoriedade do cumprimento dos princípios de autoatribuição, autodeterminação e autonomia dos grupos étnicos-raciais, assim como a consulta livre, prévia e informada, orientados primordialmente pela Convenção 169 da OIT, de 1989, e Constituição Federal de 1988.

Segundo argumenta Eliane O'Dwyer (2008, p. 13):

Nem por isso os relatórios de identificação ou laudos antropológicos produzidos, respectivamente, na esfera do poder executivo e judicial, devem ser considerados como uma espécie de atestado que garante a atribuição de direitos definidos pelo arcabouço jurídico.

Essa agenda da perícia antropológica foi privilegiada no decorrer das gestões da ABA presididas por Ruben George Oliven (2000-2002), Gustavo Lins Ribeiro (2002-2004) e Miriam Pillar Grossi (2004-2006), resultando na publicação do livro *Laudos periciais antropológicos em debate*, organizado por Ilka Boaventura Leite (2005). Os resultados do *IV Encontro Nacional sobre a Atuação do Ministério Público Federal na Defesa das Comunidades Indígenas e Minorias*, ocorrido em Florianópolis-SC em 2001, consagraram o convênio entre a Procuradoria-Geral da República e a ABA, tendo como mote a elaboração de estudos, pesquisas e laudos antropológicos. Em relação a outras publicações anteriores da ABA e do NUER/UFSC, este último livro lança olhares retrospectivos sobre a prática pericial antropológica desde a promulgação da Carta Magna, em 1988, e, ao mesmo tempo, projeta a antropologia em diálogo com o campo jurídico, haja vista que esses novos horizontes são demandados pela conjuntura política do início dos anos 2000.

No capítulo “A titulação dos territórios quilombolas: uma breve leitura dos oito anos do Governo Lula”, Danilo Serejo (2020) argumenta que o Decreto 4.887/2003 respondeu a muitos anseios políticos e reivindicações do movimento quilombola. No entanto, o autor tece críticas à baixa efetividade da regulamentação dos procedimentos administrativos operacionalizados por órgãos governamentais estaduais e federais para se cumprir a titulação definitiva dos territórios étnicos. Como pontuado por Flavio Luis Assiz dos Santos (2019), entre 2004 a 2009, pelo menos cinco Instruções Normativas do INCRA (IN nº16 e IN nº20, IN nº49, IN nº56 e IN nº57) foram publicadas. Nelas, foram identificados pontos frágeis que marcaram disputas e dissensões entre a autarquia federal e lideranças do movimento quilombola.

Retomando ao argumento central de Danilo Serejo (2020), ele insiste que a quantidade de etapas e processos do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID) eram superiores ao trabalho que os/as antropólogos/as, outros profissionais (geógrafo/a, engenheiro/a

agrônomo/a engenheiro/a agrimensor/a) e pessoas técnicas envolvidas nos órgãos<sup>11</sup> governamentais poderiam realizar em tempo hábil, haja vista o número cada vez mais crescente de identificação étnica por todo o território nacional. Por outro lado, os projetos reacionários em curso no Congresso Nacional, atendendo a interesses capitalistas de empresas e grupos multinacionais (agronegócio, mineração, setor elétrico) e programas desenvolvimentistas do próprio Estado brasileiro, travaram por anos os processos administrativos em diversos estados da federação. Como constatado pelo advogado quilombola, a judicialização dos conflitos fundiários quilombolas e as interposições nos tribunais às etapas do processo demarcatório dos territórios étnicos, a nível local e estadual, são retroalimentados por projetos reacionários orquestrados nas assembleias estaduais e no Congresso Nacional, como frisado na primeira seção deste ensaio.

Pensando em apresentar brevemente o contraponto da antropologia praticada nos extramuros acadêmicos, Ana Lídia Nauar, Marcos Trindade Borges e Petrônio Medeiros (2017), antropólogos/as do INCRA, refletem sobre os desafios e entraves relacionados ao fazer antropológico na operacionalização da política de regularização de territórios quilombolas. A primeira observação é a especificidade da execução da política de regularização de territórios quilombolas, pois as concepções de território e territorialidade étnica pressupõem a dimensão coletiva da terra e seus usos comuns. O INCRA, historicamente, ficou responsável pela regularização de assentamentos rurais da Reforma Agrária, assim, nessa política institucional a “terra” é tratada a partir das dimensões métricas de uma área subdividida em lotes para a reprodução social de famílias. Ao final de cada ano, o órgão estipula a efetividade de suas metas pelo número de famílias beneficiárias assentadas por ano.

Ao contrário da área de assentamento, o território quilombola definido a partir desses critérios, em geral, corresponde a uma área maior que beneficia um número menor de famílias. Por conta dessas especificidades, **a política de regularização de territórios quilombolas, desde a sua implantação no órgão, não foi tratada como uma política de reforma agrária, não sendo considerada meta institucional** (Nauar; Borges; Medeiros, 2017, p. 125, grifo nosso).

Como percebido acima, na segunda metade dos anos 2010, a elaboração de laudos e/ou relatórios de identificação étnica foi incorporada como prática administrativa de reconhecimento e titulação dos territórios tradicionais. Diante dos entraves e experiências, surgem novas perspectivas éticas e metodológicas tecidas por antropólogos/as e pesquisadores/as de outras áreas em atuação na esfera governamental, como o INCRA, que endossam os debates do campo

<sup>11</sup> Vale reiterar que o INCRA tem tradição de antropólogos/as em seus quadros técnicos, ao contrário da ausência persistente e visível destes/as profissionais na Fundação Cultural Palmares (FCP), por exemplo, haja vista que a sua estrutura organizacional difere da primeira autarquia federal que, por sua vez, possui superintências regionais em todos os estados da federação e no Distrito Federal. A FCP, com sede em Brasília-DF, até o ano de 2018, possuía representações regionais em poucos estados da federação (Alagoas, Bahia, São Paulo e Rio de Janeiro).

interdisciplinar da perícia antropológica. Desse modo, faz-se necessário destacar as seguintes produções deste período: “Laudos antropológicos, responsabilidades sociais”, de Rebeca Campos Ferreira (2012), a coletânea *Laudos antropológicos em perspectiva*, organizada por João Pacheco de Oliveira, Fábio Mura e Alexandra Barbosa da Silva (2015) e Ética e metodologia na produção de laudos antropológicos, de Juliana Calábria e Dandara dos Santos Damas Ribeiro (2011).

Voltando para o artigo de Nauar, Borges e Medeiros (2017), conforme o Decreto 4.887/2003, além do relatório antropológico, outras peças igualmente importantes compõem o referendado RTID como o relatório agrônômico, relatório ambiental e o levantamento de sobreposição de áreas, por exemplo, que podem incluir unidades de conservação e áreas protegidas, entre outras. A lenta e dificultosa conclusão destas peças técnicas tem sido uma das maiores constatações da inefetividade da política demarcatória dos territórios étnicos. Pensando nisso, três anos antes da publicação do trabalho acima, Juliana Calábria e Dandara dos Santos Damas Ribeiro (2014), a primeira autora servidora do INCRA do Paraná, conseguiram identificar outra problemática no andamento das inúmeras etapas processuais da política institucional de titulação: segundo o princípio jurídico do “contraditório”, conhecido como o período em que as partes interessadas podem apresentar recursos legais ao RTID, tem-se observado o aumento de casos de judicialização das ações administrativas do INCRA.

Como visto em produções bibliográficas entre as décadas de 1980 e 1990 mencionadas anteriormente neste ensaio, o relatório antropológico produzido por antropólogos/as segue sendo o alvo em potencial de contestação e ataque político dos atores antagônicos às comunidades quilombolas e órgãos governamentais nos tribunais judiciais. Então, legisladores/as, gestores/as públicos, advogados/as e demais atores/atrizes sociais envolvidos nessa trama social, apelam para a propalada influência da subjetividade e da postura política da pessoa perita e/ou profissional antropólogo/a em assegurar a cientificidade do documento (laudo/perícia) produzido por ela/e.

Em 2015, os principais comitês da ABA, incluindo o Comitê Quilombos, reuniram-se em Brasília-DF, para debater, repensar e pactuar novos parâmetros disciplinares de responsabilidade social perante ao trabalho técnico-científico e acadêmico desenvolvido por antropólogos/as junto às coletividades específicas. Por considerar os agravos decorrentes dos arroubos violadores dos direitos fundamentais e dos direitos humanos dos povos e comunidades tradicionais, as questões éticas e metodológicas foram uma tônica na produção pericial (com especial atenção para os relatórios de identificação étnica operacionalizados pelos órgãos públicos) e outras atividades de assessoria/consultoria antropológica (ABA, 2015).

Sob égide do processo de desmonte de políticas públicas governamentais em curso, o documento conhecido como *Protocolo de Brasília* tem sido responsável por consagrar a capacidade técnico-científica e o compromisso social dos profissionais antropólogos/as em seus procedimentos de trabalho. Conforme o documento, as peças podem responder a três frentes principais, a saber: elaboração de relatórios antropológicos em processos de licenciamento

ambiental; laudos em processos judiciais/administrativos e inventários de referências culturais (ABA, 2015).

Na seara acadêmica, a partir das teses de doutoramento desenvolvidas em programas de pós-graduação em antropologia social, Flavio Luis Assiz dos Santos (2019 e 2020), servidor público do INCRA com experiência na Bahia e Rio Grande do Norte, e João Vitor Martins Lemes (2017), desdobram reflexões em artigos científicos e debates profícuos em grupos de trabalhos de eventos implicados na área. Em seus artigos científicos intitulados, respectivamente, “A atuação dos antropólogos na regularização dos territórios quilombolas” e “Os antropólogos e a identificação de terras quilombolas no Brasil (1997-2015)”, Ana Paula Comin de Carvalho (2019) traz importantes contribuições para o campo da perícia antropológica. Na feita do primeiro trabalho, em 2012, ela pontua seus achados etnográficos a partir da sua experiência à frente da elaboração do relatório antropológico do Quilombo Silva, situado em Porto Alegre, RS, vale reiterar que na época ela se encontrava na posição de Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário do INCRA-RS<sup>12</sup>.

No artigo intitulado “Os antropólogos, as terras tradicionalmente ocupadas e as estratégias de redefinição do Estado no Brasil”, Eliane Cantarino O’Dwyer (2018) pontua que os laudos e relatórios antropológicos, assim como profissionais peritos/as, professores/as acadêmicos/as, antropólogos/as profissionais e servidores/as públicos/as, foram alvos de ataques no Congresso Nacional devido à concretização de políticas públicas para as coletividades específicas. Assim, ela destaca o contexto político em que se insere a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) e do INCRA, instalada em 2015-2016, com reedições entre 2016-2017, fruto do investimento reacionário da Frente Parlamentar da Agropecuária direcionado aos processos administrativos da demarcação das terras indígenas e titulação dos territórios quilombolas.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer deste ensaio bibliográfico, procurei apresentar as principais referências (livros, coletâneas, boletins, dissertações e outros) que abordam a relação entre o campo interdisciplinar da perícia antropológica e os contextos quilombolas. Como consta nos textos da autoria coligida aqui, a antropologia feita nos extramuros acadêmicos possui relevância no reconhecimento, respeito e garantia dos direitos humanos das coletividades específicas, tendo a Associação Brasileira de Antropologia (ABA), durante a gestão de Manuela Carneiro da Cunha (1984-1986), firmado o primeiro acordo desta sociedade científica com o Ministério Público

---

<sup>12</sup> Atualmente, ela é docente da Universidade Federal do Recôncavo Baiano (UFRB), em Cachoeira-BA.

Federal. Em geral, as produções acadêmicas e de antropólogos/as do INCRA, por exemplo, tomam a promulgação da Constituição Federal de 1988 como marco jurídico principal por ter rompido com os princípios da tutela e assimilacionismo, permitindo pela primeira vez o reconhecimento dos direitos originários às terras (povos indígenas) e à titulação dos territórios quilombolas.

No entanto, o reconhecimento dos direitos fundamentais, sociais e culturais no texto constitucional de 1988 não garantiu o respeito e cumprimento destes preceitos para as coletividades específicas, pois desde então têm sido vilipendiados nas tribunas e tribunais pelo empreendimento de vários atores antagônicos e pelo próprio Estado brasileiro. O lema “A nossa história não começa em 1988” tem repercutido nos espaços públicos, ecoado tanto pelos povos indígenas quanto pelas comunidades quilombolas diante dos ataques constantes aos seus direitos específicos no Congresso Nacional, entre eles, “a tese do marco temporal”, os inúmeros projetos de lei que visam priorizar o garimpo ilegal e o desmatamento em terras indígenas, a flexibilização desenfreada do licenciamento ambiental para atender os megaprojetos estatais e da iniciativa privada, e estrangeira, em territórios tradicionais. Assim, afirmar que existe uma História Indígena e Quilombola que precede a CF de 1988 faz-se necessário para elucidar as premissas ideológicas, pseudocientíficas e políticas da inferioridade, criminalização, perseguição, extermínio e subalternização impostos sobre os povos indígenas, população negra, comunidades quilombolas e outras coletividades específicas.

Além disso, o referido lema dos grupos étnico-raciais nos ajuda a compreender a sua longa marcha histórica pela criação e inovação de estratégias políticas e lutas na garantia dos seus direitos. Em segundo lugar, o ensaio bibliográfico caminhou no sentido de tensionar e refletir sobre o papel de profissionais antropólogas/os, acadêmicos/as e da ABA no redimensionamento dos seus parâmetros e preceitos disciplinares, éticos, metodológicos e políticos alinhados à agenda dos direitos humanos das coletividades específicas. Como percebido nas referências mobilizadas aqui, diante do quadro atual e contínuo de insegurança jurídica e ataques do Congresso Nacional direcionados às políticas públicas específicas, surge a necessidade de criar e pactuar novas formas para responder às demandas dos povos indígenas e comunidades quilombolas, como a criação do *Protocolo de Brasília* (ABA, 2015) e outras reflexões teóricas, éticas e metodológicas tensionadas por autorias quilombolas, negras e de demais acadêmicos/as e profissionais do INCRA e Ministério Público Federal, por exemplo.

## REFERÊNCIAS

1. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA. **Protocolo de Brasília**: laudos antropológicos: condições para o exercício de um trabalho científico. Rio de Janeiro: Associação Brasileira de Antropologia, 2015. Disponível em: <https://www.abant.org.br/>

- files/82\_00121696.pdf. Acesso em: 02 dez. 2024.
2. ALMEIDA, Alfredo Berno de. **Quilombolas e novas etnias**. Manaus: UEA Edições, 2011. Disponível em: <https://www.ppgcspa.uema.br/wp-content/uploads/2021/12/Quilombos-e-novas-etnias.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2024.
  3. ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. Peritos e perícias: novo capítulo de (des) naturalização da Antropologia. A luta contra os positivistas e contra o empirismo vulgar. *In: SILVA, Gláucia (org.). Antropologia Extramuros: novas responsabilidades sociais e políticas dos antropólogos*. Brasília: ABA: Paralelo 15, 2008. p. 45-50.
  4. ANDRADE, Lúcia. O papel da perícia antropológica no reconhecimento das terras de ocupação tradicional. *In: SILVA, Orlando Sampaio; LUZ, Lídia; HELM, Cecília Maria (org.). A Perícia Antropológica em Processos Judiciais*. Publicação da Associação Brasileira de Antropologia/ABA. Florianópolis: EDUFSC, 1994. p. 84-89.
  5. ARAÚJO, Daisy Damasceno. Olhares acerca do processo de construção do artigo 68 (ADCT/CF-1988) e seus desdobramentos na atualidade. *In: REUNIÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA (RBA): DIREITOS HUMANOS E ANTROPOLOGIA EM AÇÃO*, 31., 9-12 de dezembro de 2018, Brasília. **Reunião [...]**. Brasília: Reunião de Antropologia, 2018. Disponível em: <https://www.evento.abant.org.br/rba/31RBA/doc/atividade-000190>. Acesso em: 02 dez. 2024.
  6. ARRUTI, José Maurício. A emergência dos “remanescentes”: notas para o diálogo entre indígenas e quilombolas. **Mana**. Rio de Janeiro, v. 3, n. 2, p. 7-38, 1997.
  7. ARRUTI, José Maurício. **Mocambo: antropologia e história da formação quilombola**. Bauru: EDUSC, 2006.
  8. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2016.
  9. CALÁBRIA, Juliana; RIBEIRO, Dandara dos Santos Damas. Ética e metodologia na Produção de Laudos Antropológicos: análise do contra-laudo ao RTID do território da comunidade quilombola de Terras Altas. *In: REUNIÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA (RBA). DIÁLOGOS ANTROPOLÓGICOS, EXPANDINDO FRONTEIRAS*, 29., 3-6 de agosto de 2014, Natal. **Reunião [...]**. Natal: Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2014. Disponível em: [https://www.29rba.abant.org.br/resources/anais/1/1402023063\\_ARQUIVO\\_CALABRIA&DAMAS\\_EticaeMetodologia.pdf](https://www.29rba.abant.org.br/resources/anais/1/1402023063_ARQUIVO_CALABRIA&DAMAS_EticaeMetodologia.pdf). Acesso em: 13 jan. 2024.
  10. CAMERINI, João Carlos Bemerguy. Os Quilombos perante o STF: a emergência de uma jurisprudência dos direitos étnicos (ADIN 3.239-9). **Revista de Direito GV**, São Paulo, v. 8, n. 1, p. 157-182, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/DTv96yHRhcYNwbL5m99YhMd/>. Acesso em: 13 jan. 2024.
  11. CARVALHO, Ana Paula Comin. Os antropólogos e a identificação de terras quilombolas no Brasil (1997-2015). **Antropolítica, Revista Contemporânea de Antropologia**, Niterói, n. 47, p. 221-254, 2019. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/antropolitica/article/view/41985>. Acesso em: 13 jan. 2024.
  12. CARVALHO, Ana Paula Comin. A atuação dos antropólogos na regularização dos territórios quilombolas. **Cadernos do LEPAARQ (UFPEL)**, Pelotas, v. 4, n. 7/8, p. 11-

- 36, 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/index.php/lepaarq/article/view/1187>. Acesso em: 14 mar. 2024.
13. CHAVES, Rodrigo Padua Rodrigues. **A Identificação de Terras Indígenas e os Relatórios de Identificação e Delimitação da FUNAI: reflexões sobre a prática da antropologia no Brasil (1988-2003)**. 2004. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, Universidade de Brasília, Instituto de Ciências Sociais, Brasília, 2004.
  14. CHAVES, Carlos Eduardo Lemos; MONTEIRO, Aianny Naiara Gomes; SIQUEIRA, José do Carmo Alves. A inaplicabilidade do marco temporal quilombola e as retomadas de terras sob a perspectiva do direito como efetividade. **Revista de Direito Agrário e Agroambiental**, [s. l.], v. 6, n. 1, p. 57-77, 2020. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdaa/article/view/6510>. Acesso em: 13 jan. 2024.
  15. CONAQ-COORDENAÇÃO NACIONAL DE ARTICULAÇÃO DAS COMUNIDADES NEGRAS RURAIS QUILOMBOLAS. **TERRA DE DIREITOS. Racismo e violência contra quilombos no Brasil**. Curitiba: Terra de Direitos, 2018. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/racismoeviolencia/>. Acesso em: 13 jan. 2024.
  16. DIAS, Camila Loureiro; CAPIBERIBE, Artionka (org.). **Os Índios na Constituição**. Cotia: Ateliê Editorial, 2019.
  17. DORIA, Siglia Zambrotti; OLIVEIRA JR., Adolpho Neves de. Laudos periciais antropológicos e a particularidade das terras ocupadas por remanescentes de quilombos. *In*: NUER-UFSC - NÚCLEO DE ESTUDOS SOBRE IDENTIDADE E RELAÇÕES INTERÉTNICAS. **Textos e Debates**. Florianópolis: NUER-UFSC, 1996. p. 8-21.
  18. DUPRAT, Deborah. O Estado pluriétnico. *In*: LIMA, Antonio Carlos de Souza; BARROSO-HOFFMANN, Maria. **Além da Tutela: bases para uma nova política indigenista III**. Rio de Janeiro: Contra Capa, 2002. p. 41-47.
  19. FERDINAND, Malcom. **Uma ecologia decolonial: pensar a partir do mundo caribenho**. Tradução de Letícia Mei. São Paulo: Ubu, 2022.
  20. FERREIRA, Rebecca Campos. Laudos antropológicos, responsabilidades sociais: Dilemas do reconhecimento de comunidades remanescentes de quilombos. **Civitas**, Porto Alegre, v. 12, n. 2, p. 340-358, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/civitas/a/84wzCgcPgmVZhKw3MXsgtnw/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 13 jan. 2024.
  21. FIALHO, Vânia. Perícia e laudo antropológicos como componentes da formação profissional. *In*: OLIVEIRA, João Pacheco de; MURA, Fábio; SILVA, Alexandra Barbosa da. **Laudos antropológicos em perspectiva**. Brasília: ABA, 2015. p. 307-318. Disponível em: [https://www.abant.org.br/files/80\\_00110705.pdf](https://www.abant.org.br/files/80_00110705.pdf). Acesso em: 13 de jan. de 2024.
  22. FIABANI, Adelmir. Titulação das terras quilombolas: a desesperança vivida pelas comunidades negras brasileiras (1988-2021). *In*: SILVA, Émerson Neves da (org.). **América Latina em perspectiva: análise da escalada do autoritarismo e neoliberalismo sobre o agrário no século XXI**. Passo Fundo, 2021. p. 265-300.
  23. GOMES, Flávio dos Santos. **Mocambos e Quilombos: uma história do campesinato negro brasileiro**. São Paulo: Claro Enigma, 2015.

24. GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**: ensaios, intervenções e diálogos. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.
25. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Demográfico 2022**: Quilombolas: primeiros resultados do universo. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2102016>. Acesso em: 13 jan. 2024.
26. LARAIA, Roque de Barros. Apresentação. In: SILVA, Orlando Sampaio; LUZ, Lídia; HELM, Cecília Maria (org.). **A perícia antropológica em processos judiciais**. Publicação da Associação Brasileira de Antropologia/ABA. Florianópolis: EDUFSC, 1994. p. 7-9. Disponível em: [https://www.abant.org.br/files/000156\\_0017097.pdf](https://www.abant.org.br/files/000156_0017097.pdf). Acesso em: 13 jan. 2024.
27. LEITE, Ilka Boaventura (org.). **Laudos periciais antropológicos em debate**. Florianópolis: NUER/UFSC: ABA, 2005. Disponível em: [https://www.abant.org.br/files/1\\_00180304.pdf](https://www.abant.org.br/files/1_00180304.pdf). Acesso em: 13 jan. 2024.
28. LEITE, Ilka Boaventura. **O legado do testamento**: a Comunidade de Casca em perícia. 2. ed. Porto Alegre: Editora da UFRGS; Florianópolis: NUER/UFSC, 2004. (Série Comunidades Tradicionais).
29. LEITE, Ilka Boaventura. O projeto político quilombola: desafios, conquistas e impasses atuais. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 16, n. 3, p. 965-977, 2008.
30. LEMES, João Vitor Martins. Aproximações entre antropologia e direito: os laudos antropológicos na afirmação e garantia das territorialidades quilombolas. **Revista de Sociologia, Antropologia e Cultura Jurídica**, Brasília, DF, v. 3, n. 1, 2017. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/culturajuridica/article/view/1952/pdf>. Acesso em: 25 nov. 2023.
31. LIMA, Antonio Carlos de Souza; BARRETTO FILHO, Henryo. **Antropologia e identificação**: os antropólogos e a identificação de terras no Brasil. Rio de Janeiro: Contra Capa, 2005.
32. MARÉS, Carlos. As novas questões jurídicas nas relações dos Estados nacionais com os índios. In: LIMA, Antonio Carlos de Souza; BARROSO-HOFFMANN, Maria (org.). **Além da tutela**: bases para uma nova política indigenista III. Rio de Janeiro: Contra Capa, 2002. p. 49-61.
33. MARIN, Rosa Elizabeth Acevedo; CARVALHO, Cynthia Martins; ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. **Cimarrones, Marrons, Quilombolas, Boni, Raizales, Garifunas e Palenqueiros nas Américas**. Manaus: UEA Edições: PNCSA, 2019.
34. MENINO, Frederico. **Mobilizando oportunidades: mobilizando oportunidades: Estado, ação coletiva e o recente movimento quilombola**. 2009. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) - Universidade de São Paulo, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, São Paulo, 2009.
35. MOURA, Clóvis. **Dicionário da Escravidão Negra no Brasil**. São Paulo: Edusp, 2013.
36. MOURA, Clóvis. **O negro de bom escravo a mau cidadão**. São Paulo: Dandara, 2021.
37. NASCIMENTO, Abdias. **O quilombismo**: documentos de uma militância pan-

- africanista. 3. ed. São Paulo: Perspectiva; Rio de Janeiro: IPEAFRO, 2019.
38. NASCIMENTO, Beatriz. **Uma história feita por mãos negras: relações raciais, quilombos e movimentos.** Rio de Janeiro: Zahar, 2021.
  39. NAUAR, Ana Lídia; BORGES, Marcos Trindade; MEDEIROS, Petrônio. O fazer antropológico na política de regularização de territórios de comunidades remanescentes de quilombos: Desafios, estratégias e angústias. *Áltera*, João Pessoa, v. 1, n. 4, p. 121-140, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/altera/article/view/36961>. Acesso em: 13 jan. 2024.
  40. NERIS, Natália. **A voz e a palavra do Movimento Negro na Constituinte de 1988.** Belo Horizonte: Letramento: Casa do Direito, 2018.
  41. NÚCLEO DE ESTUDOS SOBRE IDENTIDADE E RELAÇÕES INTERÉTNICAS. **Textos e Debates.** Florianópolis: NUER-UFSC, 1996.
  42. NÚCLEO DE ESTUDOS SOBRE IDENTIDADE E RELAÇÕES INTERÉTNICAS. **Laudos antropológicos: Carta de Ponta das Canas.** Florianópolis: NUER-UFSC, 2001. n. 9.
  43. NÚCLEO DE ESTUDOS SOBRE IDENTIDADE E RELAÇÕES INTERÉTNICAS. **Apontamentos para compreender a origem e propostas de regulamentação do artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988.** Boletim Informativo . NUER. Florianópolis: NUER-UFSC, 1997.
  44. O'DWYER, Eliane Cantarino. Terras de quilombo no Brasil: direitos territoriais em construção. *Ariús*, Campina Grande, v. 14, n. 1/2, p. 9-16, 2008.
  45. O'DWYER, Eliane Cantarino. **Quilombos: identidade étnica e territorialidade.** Rio de Janeiro: Editora FGV, 2002.
  46. O'DWYER, Eliane Cantarino. Os antropólogos, as terras tradicionalmente ocupadas e as estratégias de redefinição do Estado no Brasil. *Revista de Antropologia*, São Paulo, v. 61, n. 1, p. 33-46, 2018. Disponível em: <https://revistas.usp.br/ra/article/view/145511>. Acesso em: 24 out. 2023.
  47. OLIVEIRA, João Pacheco de; MURA, Fábio; SILVA, Alexandra (org.). **Laudos Antropológicos em Perspectiva.** Brasília: ABA Publicações, 2015. Disponível em: [https://www.abant.org.br/files/80\\_00110705.pdf](https://www.abant.org.br/files/80_00110705.pdf). Acesso em: 24 de out. de 2024.
  48. OLIVEIRA, João Pacheco de (org.). **A reconquista do território: etnografias do protagonismo indígena contemporâneo.** Rio de Janeiro: E-papers, 2022.
  49. OLIVEIRA, João Pacheco de. Os instrumentos de bordo: expectativas e possibilidades de trabalho do antropólogo em laudos periciais. *In: SILVA, Orlando Sampaio; LUZ, Lídia; HELM, Cecília Maria (org.). A Perícia Antropológica em Processos Judiciais.* Florianópolis: EDUFSC, 1994. p. 111-138.
  50. OLIVEIRA, João Pacheco de. Perícia Antropológica. *In: LIMA, Antonio Carlos de Souza. (Coord.). Antropologia e Direito: temas antropológicos para estudos jurídicos.* Rio de Janeiro: ABA: LACED: Contra Capa, 2012. p. 125-140.
  51. SANTOS, Carlos Alexandre Barboza Plínio dos. As comunidades negras rurais nas ciências sociais no Brasil: de Nina Rodrigues à era dos programas de pós-graduação em

- antropologia. **Anuário Antropológico**, Brasília, v. 40, n. 1, p. 75-106, 2018. Disponível em: <https://journals.openedition.org/aa/1343>. Acesso em: 24 out. 2024.
52. SANTOS, Flavio Luis Assiz dos. Uma etnografia dos laudos antropológicos de reconhecimento territorial quilombola: apontamentos teórico-metodológicos e éticos da pesquisa. **Prelúdios**, Salvador, v. 9, n. 10, p. 26-47, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revistapreludios/article/view/36902>. Acesso em: 24 out. 2024.
53. SANTOS, Flavio Luis Assiz dos. *Fazer laudos*: algumas questões teórico-metodológicas de uma práxis institucionalizada. **Campos**, Curitiba, v. 20, n. 2, p. 175-188, 2019. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/campos/article/download/70952/pdf>. Acesso em: 24 out. 2024.
54. SEREJO, Danilo. **A Convenção no 169 da OIT e a questão quilombola**: elementos para o debate. Rio de Janeiro: Justiça Global, 2022. (Coleção Caminhos).
55. SEREJO, Danilo. **A atemporalidade do colonialismo**: contribuições para entender a luta das comunidades quilombolas de Alcântara e a base espacial. São Luís: UEMA/PPGCSPA/PNCSA, 2020.
56. SILVA, Orlando Sampaio; LUZ, Lídia; HELM, Cecília Maria (org.). **A Perícia Antropológica em Processos Judiciais**. Florianópolis: EDUFSC, 1994.
57. SILVA, Gláucia (org.). **Antropologia Extramuros**: novas responsabilidades sociais e políticas dos antropólogos. Brasília: ABA:Paralelo 15, 2008.
58. SOUSA, Igor Thiago Silva de. **Movimento Quilombola no Maranhão**: Estratégias políticas da ACONERUQ e MOQUIBOM. Curitiba: Appris, 2018.
59. SOUZA, Bárbara Oliveira. **Aquilombar-se**: Panorama do Movimento Quilombola brasileiro. Curitiba: Appris Editora, 2016.
60. SOUZA, Bárbara Oliveira. Direitos Quilombolas: mobilizações e narrativas. **Tempos Históricos**, Marechal Cândido Rondon, v. 22, n. 2, p. 18-48, 2018. Disponível em: <https://e-revista.unioeste.br/index.php/temposhistoricos/article/view/20274>. Acesso em: 24 out. 2024.

*Rosânia Oliveira do Nascimento*

Doutoranda em Antropologia Social pelo Museu Nacional/Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social da Universidade Federal do Rio de Janeiro. ID ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0190-3714>. E-mail: [rosaniaoliveira01@gmail.com](mailto:rosaniaoliveira01@gmail.com)